



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.010202/95-57
Recurso nº : 113.852
Matéria: : IRPJ E OUTROS - EXS: 1990 E 1991
Recorrente : EMTU - EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS
Recorrida : DRJ EM RECIFE - PE
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 1998
Acórdão nº : 103-19.743

IRPJ/DECORRÊNCIAS - EXERCÍCIO DE 1991 - RECEITAS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS - OMISSÃO DE RECEITA NÃO CARACTERIZADA - Não configura prática de omissão de receita a manipulação de recursos no mercado mobiliário de títulos por ordem e conta de terceiro já que comprovadamente cabendo a este a titularidade dos investimento.

A segregação de receitas financeiras das contas de resultado não habilita a sustentação da acusação de omissão de receita, principalmente quando referida segregação foi acompanhada, por igual, de certos encargos não apropriados como custo do ingresso da aplicação e a fiscalização, não reapropriando na contabilidade receita e despesa, deixou de considerar seu prejuízo fiscal do período consumiria eventual lucro tributável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMTU - EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO E NEICYR DE ALMEIDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.010202/95-57
Acórdão nº : 103-19.743

Recurso nº : 113.852
Recorrente : EMTU - EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS

RELATÓRIO COMPLEMENTAR

Retornam os autos a este Colegiado após o cumprimento do inteiro teor da diligência votada em sessão de 20 de agosto de 1997 pela Resolução nº. 103-01.667. Naquela oportunidade, por votação unânime, decidiu a Câmara proceder ao aprofundamento da matéria tributável para o efeito de esclarecer na instância de origem se as receitas de aplicações financeiras dos recursos do STTP por parte da Recorrente eram ou não efetivamente de sua propriedade para assim se dar ou negar validade ao lançamento vestibular.

Seqüencialmente, após a anexação de certos documentos, produz a Fiscalização o "Relatório de Diligência" de fls. 127 sendo que, a parte recorrente, devidamente cientificada do mesmo, nada a seguir acrescentou à sua peça recursal.

No mais integro a este o relatório de fls. 101.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10480.010202/95-57
Acórdão nº : 103-19.743

V O T O

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso já restou conhecido anteriormente.

No âmago da questão objeto do lançamento matriz – suposta omissão de receitas financeiras -, a partir do questionamento da recorrente ao seu direito de propriedade sobre as aplicações financeiras que geraram as apontadas receitas financeiras, entendi de converter o julgamento em diligência para verificar, efetivamente, se da Recorrente ou do "Sistema de Transportes Públicos de Passageiros da Região Metropolitana de Recife" seria a titularidade efetiva das mesmas. Por sinal, a Recorrente, desde o início, propugnava pela sua ausência do direito de propriedade a tais recursos.

O parecer de fls. 127, após esclarecer que os rendimentos de aplicações financeiras efetuadas pela Recorrente, decorrem de "recursos oriundos de venda de bilhetes" relativos a serviços de transporte de passageiros prestado pelo Serviço de Transportes Públicos de Passageiros de Recife, indica que referidos rendimentos "estão contabilizados em contas patrimoniais do grupo de contas do Passivo denominado "Credores Diversos". Aduz, a seguir, também corroborando pleito da Recorrente, que os custos por ela arcados são vinculados ao Serviço de Transportes Públicos de Passageiros de Recife.

Em tese, de rigor, seria de se dissentir das conclusões do I. Fiscal diligenciante já que a afirmação de que os recursos das aplicações financeiras são mantidas em contas patrimoniais "do grupo de contas do Passivo denominado "Credores Diversos"" seguramente estaria a sugerir que o numerário advindo do investimento em títulos mobiliários seria de terceiro.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.010202/95-57
Acórdão nº : 103-19.743

Todavia, isto não é o que emerge dos autos, principalmente quando a recorrente denunciou que os recursos aplicados no mercado financeiro "são utilizados, única e exclusivamente para melhoria do sistema de transportes urbanos da Cidade". Logo, não há qualquer repasse ao terceiro dado credor.

No fundo, ao segregar, de um lado receitas de aplicações financeiras, e de outro lado custos incorridos na melhoria dos serviços, criou a recorrente, anormalmente, uma divisão na sua contabilidade, deixando de apropriar receita e despesa na sua contabilidade.

A prevalecer a autuação, estará o FISCO tributando o lado positivo da receita, sem qualquer consideração aos encargos reportados a fls. 57, por cuja dedução sempre se protestou e que nestes autos nunca foram desmentidos. Ademais observa este relator que a Declaração de Rendimentos anexada aos autos (fls. 25 e seguintes) indica prejuízo no curso do período, circunstância que, inclusive, poderia não materializar crédito tributário quando não mais segregados receita e custo.

A acusação apresenta-se assim carente de sustentação e no incompleto aparelhamento da ação fiscal absolvo a recorrente do ilícito apontado, provendo este Recurso.

Voto assim no sentido de cancelar o lançamento matriz e decorrências remanescentes.

Sala das Sessões - DF em, 10 de novembro de 1998


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE 